



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997561 - SP (2025/0137597-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART
ADVOGADOS : VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. "O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a continuidade da ação penal se houver outros elementos indiciários de autoria" (AgRg no HC n. 928.420/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).

3. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por si só, para justificar o trancamento da ação penal, sobretudo quando a denúncia não se fundamentou exclusivamente nesse meio de prova. O acórdão regional registrou que a imputação também se apoiou em outros elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, como boletim de ocorrência, relatório de perdas da instituição lesada, laudo de perícia criminal federal, imagens de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, além de reconhecimento pessoal, de modo que, ausente qualquer teratologia ou vício insanável, deve-se aguardar a instrução processual para eventual exame aprofundado da legalidade e da consistência das provas.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente a gravidade da conduta praticada, o *modus operandi*, a reiteração criminosa e a situação de foragido do

agravante, evidenciando risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e a evasão do distrito da culpa.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997561 - SP (2025/0137597-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART
ADVOGADOS : VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. "O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a continuidade da ação penal se houver outros elementos indiciários de autoria" (AgRg no HC n. 928.420/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).

3. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por si só, para justificar o trancamento da ação penal, sobretudo quando a denúncia não se fundamentou exclusivamente nesse meio de prova. O acórdão regional registrou que a imputação também se apoiou em outros elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, como boletim de ocorrência, relatório de perdas da instituição lesada, laudo de perícia criminal federal, imagens de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, além de reconhecimento pessoal, de modo que, ausente qualquer teratologia ou vício insanável, deve-se aguardar a instrução processual para eventual exame aprofundado da legalidade e da consistência das provas.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente a gravidade da conduta praticada, o *modus operandi*, a reiteração criminosa e a situação de foragido do

agravante, evidenciando risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e a evasão do distrito da culpa.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi denegada a ordem.

O paciente, ora agravante, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, e 288, parágrafo único, do Código Penal, em razão de suposto roubo praticado, em 23/9/2016, a uma agência dos Correios, em Santa Isabel/SP, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, com suposto concurso de agentes.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRF3, sustentando violação ao princípio da contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, dada a defasagem temporal de 3 anos entre os fatos e a ordem de prisão, bem como a nulidade do recebimento da denúncia por se basear, segundo alegado, exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando que a prisão se justificaria com base em outros elementos probatórios além do reconhecimento, inclusive destacando reiteração delitiva e a condição de foragido do paciente.

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando as teses de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e de nulidade do reconhecimento fotográfico, postulando-se liminarmente a revogação da prisão e, no mérito, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A decisão ora agravada, monocraticamente proferida, não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e afastou a existência de manifesta ilegalidade, apontando a existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, ressaltando que a peça acusatória se amparou também em imagens das câmeras de segurança, laudo pericial, boletim de ocorrência e relatos das vítimas, além do reconhecimento, ainda que este tenha ocorrido de forma controvertida. Ademais, concluiu pela regularidade da prisão preventiva diante da periculosidade do agente, da reiteração delitiva e da condição de foragido desde 2017.

No agravo regimental ora apresentado, a defesa sustenta que a decisão agravada deixou de enfrentar adequadamente os argumentos principais, quais sejam, a ausência de contemporaneidade da prisão decretada 3 anos após os fatos e a nulidade do reconhecimento fotográfico por vício formal e baixa efetividade, destacando que apenas uma das 14 vítimas teria reconhecido o agravante. Alega ainda que os demais elementos de prova mencionados não indicariam sua autoria, e que a decisão impugnada teria desconsiderado precedentes desta Corte sobre a necessidade de contemporaneidade da medida extrema e sobre a invalidade do reconhecimento fotográfico quando desacompanhado de outras provas robustas de autoria.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.**

Na hipótese, a Corte local, ao denegar a ordem do *writ* originário, assim consignou (e-STJ fls. 23/28):

A presente impetração almeja a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares diversas, bem como a decretação da nulidade do recebimento da denúncia, com base apenas em reconhecimento fotográfico, supostamente, feito em inobservância aos ditamos do artigo 226 do CPP.

De acordo com a representação da autoridade policial, datada de 12/07/2018 (ID 312654056), o inquérito policial foi instaurado para apurar o delito de roubo ocorrido em 23/09/2016, por três indivíduos vestidos de carteiros, que renderam os funcionários da agência dos Correios em Santa Isabel/SP, mantendo-os privados de liberdade, com as mãos amarradas com lacres de plástico e fitas adesivas. Na ocasião, não se obteve dados suficientes que pudessem auxiliar nas investigações.

Com a notícia de que o paciente e Oscarino cometeram outro crime com o mesmo modus operandi na cidade de Peruíbe/SP, no dia 01/11/2016, quando foram presos em flagrante delito, foi procedido reconhecimento fotográfico pelas vítimas do roubo objeto da ação penal de origem desta ordem.

Três vítimas dos roubos efetuaram o reconhecimento fotográfico do paciente JOSÉ RAIMUNDO e uma quarta vítima o apontou como sendo muito parecido com um dos ladrões.

Em sua manifestação datada de 12/09/2018 (ID 312654063), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e requereu a decretação da prisão preventiva do paciente. A denúncia foi recebida em 14/09/2018, sem decidir sobre a prisão preventiva (ID 312654069).

Em 11/09/2019 (ID 312654070), o Ministério Público Federal requereu fosse analisado o pedido de prisão preventiva formulado quando do oferecimento da denúncia. Em decisão proferida em 16/09/2019, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do paciente e de Oscarino José de Souza Filho, sob os seguintes fundamentos (ID 312654075):

“(…)

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988, e em virtude do princípio da não culpabilidade. Por conseguinte, as restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, a qual deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares a liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Logo, não sendo suficientes as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e sabendo-se que a prisão preventiva configura a última ratio, a decretação da privação de liberdade deve ocorrer quando demonstradas as hipóteses dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, reincidência ou dúvida sobre a identidade civil do acusado; fumus comissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de

autoria); e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública da ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal). Na hipótese vertente, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentam a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Isso porque, segundo a denúncia, no dia 23.09.2016, por volta das 08h17min, na Avenida Manoel Ferraz de Campos Sales, n.º 787, Centro, santa Isabel, São Paulo, JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO e terceira pessoa não identificada, em concurso de agentes, supostamente subtraíram coisa móvel alheia, qual seja a quantia de R\$ 88.071,73 (oitenta e oito mil e setenta e um reais e setenta e três centavos pertencentes aos Correios, e mais R\$ 1.529,00 (mil quinhentos e vinte e nove reais) referentes a produtos subtraídos. 100 (cem) cartões telefônicos - 40 créditos, valor unitário R\$ 5.32 (cinco reais e trinta e dois centavos). 100 (cem) cartões telefônicos - 75 créditos, valor unitário R\$ 9397 (nove reais e noventa e sete centavos), totalizando o prejuízo de R\$ 89.600,73 (oitenta e nove mil seiscentos reais e setenta e três centavos), conforme informado pelos Correios (fis. 65/66, apenso I) mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e manutenção das vítimas em seu poder restringindo suas liberdades (f. 06, apenso I) incorrendo no delito previsto no artigo 157 §2.º, incisos II e V e §2.º. A, inciso I. e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Ademais, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal as fls. 386 e verso, nos presentes autos, **vê-se que estão preenchidos os pressupostos cautelares, ante a prova da materialidade delitiva, indícios de autoria, bem como evidências de que os denunciados fizeram do crime seu meio de vida, tendo em vista haver notícias nos autos de que possuem maus antecedentes criminais pela prática de outros crimes de roubo. A gravidade concreta do crime, cometido com violência ou grave ameaça demonstrada pelo modus operandi contra servidores e clientes da Agência dos Correios e emprego de arma de fogo, reforça a necessidade da decretação da prisão cautelar dos denunciados em homenagem à garantia da ordem pública. Além disso, pelo que consta dos autos, especificamente pelas informações de fls. 356/363, que os denunciados foram condenados por tentativa de roubo aos correios em Peruíbe/SP. sendo que OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO está atualmente preso na Penitenciária de Peruíbe/SP e JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART está foragido, além de serem investigados por crimes de roubo cometidos em outras agências dos Correios, circunstâncias que justificam a prisão cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.** De outra parte inexistente comprovação de residência fixa ou trabalho lícito pela parte ré, sendo, por isso, recomendável a prisão dos denunciados em virtude do risco concreto de reiteração criminosa e da indispensabilidade de se assegurar a ordem pública a instrução processual e a aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, é de rigor a decretação da prisão preventiva dos denunciados JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART e OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, acolho a manifestação da autoridade policial e do Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART e OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO GABRIEL JÚNIOR SILVA OLIVEIRA, consoante fundamentação supra. (...)”.

Em 09/12/2024, a defesa constituída formulou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente pela ausência de contemporaneidade e alegou a nulidade do reconhecimento fotográfico.

O pleito foi indeferido pela decisão proferida em 19/12/2024 (ID 312655136):
(...)

Entendo que é caso de manutenção da medida cautelar. Em primeiro lugar, segundo consta dos autos, não teria havido a reconsideração da decretação da prisão preventiva do requerente, mas tão somente foi reconsiderada a decisão quanto à citação quando do cumprimento do mandado de prisão em audiência de custódia (id. 36159060, págs 151 /154). Em segundo, o argumento levantado pela defesa no sentido da ausência de contemporaneidade da medida cautelar não se justifica. A um, porque, em que pese a decisão tenha sido proferida em 2019, verifica-se que, até o presente momento, o denunciado se encontra foragido. A dois, pois, segundo o entendimento do C. STJ, "a contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não sendo relevante o lapso temporal entre os fatos e a medida" (HC 194845 / PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2024/0078820-2, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/12/2024, Data da Publicação/Fonte D Je 13/12/2024). Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, reputo pertinente ressaltar trecho constante do parecer ministerial (id. 348949668): "Com relação à aventada nulidade do reconhecimento fotográfico por falta de observância dos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, vale mais uma vez lembrar que a denúncia que deu origem à presente ação penal não se encontra embasada somente em reconhecimento fotográfico do réu, mas também em Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5311/2016, imagens da ação criminosa captadas pelas câmeras de segurança, relatório de perdas dos Correios e depoimentos das vítimas prestados em sede policial, o que motivou este juízo no recebimento da inicial acusatória. Ainda que assim não fosse, eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não possuiria o condão de gerar a pretendida nulidade do reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, pela possibilidade de o reconhecimento vir a ser renovado em juízo, por ocasião da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, sendo certo ainda que o seu resultado será submetido a cotejo com os demais meios de prova por ocasião da prolação da sentença". E, ainda, como asseverado pelo parquet, além do presente caso, há outras três ações penais em que o réu figura como revel: 0008191-74.2016.4.03.6104 (roubo majorado); 0000010- 97.2020.4.03.6119 (roubo majorado); 5002684-57.2021.4.03.6141 (desmembrado do 5002936- 94.2020.4.03.6141 - roubo majorado. Por fim, como já decidido naquela oportunidade,

inexiste comprovação de residência ou ocupação lícita por JOSÉ RAIMUNDO. O documento juntado sob id. 348699464, que teria por finalidade comprovar qual seria o domicílio do denunciado, está em nome de "Luiz Ferreira dos Santos", sem que haja qualquer explicação acerca de qual seria seu vínculo com o requerente. Assim, ainda restando preenchidos os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

(...)

Ao que consta, apesar de constituir defensor, o paciente não foi encontrado e até o momento permanece foragido.

Quanto à alegação de nulidade do recebimento da denúncia, não merece guarida as alegações da defesa.

No caso, a tese de que a denúncia foi oferecida somente com base no reconhecimento fotográfico, realizado sem a observância do art. 226 do CPP, não prospera.

De fato, o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Contudo, os autos de reconhecimento fotográficos mencionados na denúncia (ID 312654066, especificamente à fl. 5) não foram juntados a estes autos, impossibilitando a análise esmerada da observância ou não das etapas e formalidades legais.

A despeito de uma eventual ilegalidade do reconhecimento fotográfico, observa-se que a denúncia se baseou em outros elementos de prova, notadamente Boletim de Ocorrência do IPL nº 0724/2016-15, relatório de perdas dos Correios, Laudo de Perícia Criminal 05311/2016, imagens da ação criminosa, captadas pelas câmeras de segurança e pelos depoimentos das vítimas, além do reconhecimento fotográfico e pessoal feitos pelas vítimas dos crimes (ID 312654066, fls. 4/5).

Há nos autos suporte probatório mínimo de autoria imputável, a princípio, à pessoa do paciente, sendo que os elementos colhidos na fase investigativa são suficientes ao recebimento da denúncia em relação ao crime.

Com efeito, a prova cabal da autoria somente poderá ser verificada em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

Também não vislumbro a presença de fundamentos que levem à revogação da prisão preventiva.

Nota-se que existem elementos concretos que indicam a reiteração do paciente em crime da mesma espécie, a respaldar a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Isso porque, o paciente possui diversos registros criminais, todos com objeto roubo qualificado com modus operandi muito semelhantes, tendo sido, inclusive, condenado em primeira instância, demonstrando descaso em relação à observância da lei penal.

Ainda consta que, referente ao delito de roubo ocorrido em 01/11/2016 em Peruíbe, o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória. Em 01/06/2017, o paciente e outros dois indivíduos foram abordados pela Polícia Militar

rondando a agência dos Correios do município de Farard/SP. Por descumprir medida cautelar, o paciente teve a liberdade revogada, contudo encontra-se foragido.

Nesse diapasão, apura-se que o paciente possui apontamentos criminais em seu desfavor indicando de forma peremptória que sua soltura coloca em risco a ordem pública e fomenta a reiteração delitiva, especialmente quando se verifica que as medidas alternativas, aparentemente, não são suficientes para afastar o acusado da prática do mesmo fato típico.

Destes elementos emergem fortes indícios de que está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, de forma que uma vez solto poderá voltar a delinquir.

Logo, o feito em análise não é um fato isolado em sua vida. Ao contrário, a reiteração específica indica, ao menos por ora, a necessidade da manutenção de sua segregação.

Nesse ponto, é importante ponderar que a existência registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Confira-se:

[...]

Nota-se, ainda, que o paciente não foi encontrado para que o mandado de prisão em seu desfavor fosse cumprido, de forma que se encontra foragido. Assim, resta evidente que vem se furtando à aplicação da lei penal e não demonstrou ter a intenção em colaborar com a Justiça.

Tal fato é suficiente para que se verifique o risco concreto à ordem pública, apto a justificar a segregação cautelar, especialmente porque encontra-se foragido desde, pelo menos, 2017, fato que permite concluir que ele não pretende colaborar com o esclarecimento do crime e tampouco de cumprir a pena em caso de eventual condenação.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, como destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz Sexta Turma, D Je de 15/3/2019).

Também, no que toca ao argumento relativo à ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, registro que o STF também já entendeu que "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (HC 212.250 AgR, 1ª T., rel. Rosa Weber, 04.02.2022).

Em sentido semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva é verificada pela necessidade da medida no momento de sua decretação, independentemente do tempo

decorrido desde o fato criminoso e deve ser mitigada diante da alta possibilidade de recidiva, como ocorre na espécie (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 18/6/2019).

Nesse diapasão e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Assim, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

No caso, verifica-se, na cognição sumária do *habeas corpus*, que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de que, conforme narrado pela Corte regional, *"a denúncia se baseou em outros elementos de prova, notadamente Boletim de Ocorrência do IPL n. 0724/2016-15, relatório de perdas dos Correios, Laudo de Perícia Criminal 05311/2016, imagens da ação criminosa, captadas pelas câmeras de segurança e pelos depoimentos das vítimas, além do reconhecimento fotográfico e pessoal feitos pelas vítimas dos crimes (ID n. 312654066, fls. 4/5). Há nos autos suporte probatório mínimo de autoria imputável, a princípio, à pessoa do paciente, sendo que os elementos colhidos na fase investigativa são suficientes ao recebimento da denúncia em relação ao crime"*.

Nesse aspecto, *Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente (AgRg no RHC n. 180.035/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).*

Além disso, *"O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a continuidade da ação penal se houver outros elementos indiciários de autoria" (AgRg no HC n. 928.420/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).*

Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

Outrossim, as alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução pelo Juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, não sendo cabível, conforme destacado pela Corte local, analisar

exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de indícios mínimos de autoria, alegando-se ilegalidade no reconhecimento fotográfico e não comparecimento do acusado à delegacia.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, aliado à ausência de comparecimento do acusado à delegacia, é suficiente para o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

*III. Razões de decidir*³. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

4. A jurisprudência atual exige que o reconhecimento de pessoas observe o procedimento do art. 226 do CPP, mas admite a continuidade da ação penal se houver outros elementos indiciários de autoria.

5. No caso, o Tribunal de Justiça entendeu haver elementos a serem aferidos em juízo, independentemente do reconhecimento fotográfico, não se justificando o trancamento antecipado da ação penal.

*IV. Dispositivo e tese*⁶. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a continuidade da ação penal se houver outros elementos indiciários de autoria."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no RHC 180.035/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.

(AgRg no HC n. 928.420/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO ILEGAL. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.
2. O encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.
4. Nesse viés, Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente (AgRg no RHC n. 180.035/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).
5. No caso, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, tendo em vista que a ação delitiva foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, pelas quais a vítima reconheceu a tatuagem no braço esquerdo do paciente, além da investigação realizada pela Polícia Civil que o apontou como suspeito de uma série de outros furtos praticados com o mesmo modus operandi.
6. Uma vez que a Corte de origem não analisou efetivamente os pedidos de afastamento da causa de aumento de pena e da qualificadora descritas na denúncia, o debate diretamente por este Tribunal Superior incorreria em indevida supressão de instância.
7. Outrossim, ressalta-se que os temas trazidos pelo impetrante deverão ser amplamente debatidos no decorrer da instrução criminal perante o Juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do habeas corpus, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 937.196/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Tal não ocorre no presente caso. Precedentes.

2. Os standards probatórios exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles exigidos para eventual condenação, na qual é preciso a certeza da materialidade do crime e de sua autoria.

A partir do contexto fático delineado nos autos, tem-se que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal ? CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

(AgRg no HC n. 879.084/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. VIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE ABOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

[...]

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada

dos elementos de convicção constantes do processo, providência essa manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário do remédio constitucional

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 157.113/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE ACERCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Quanto ao mais, sabe-se que prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às

hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, conforme trechos anteriormente colacionados, verifica-se que a prisão preventiva foi fundamentada nas circunstâncias concretas do crime: *"cometido com violência ou grave ameaça demonstrada pelo modus operandi contra servidores e clientes da Agência dos Correios e emprego de arma de fogo"*. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Somado a isso, *"existem elementos concretos que indicam a reiteração do paciente em crime da mesma espécie, a respaldar a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal"*, além do fato do réu estar foragido.

Nesse aspecto, *A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 207.851/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

Do mesmo modo, *"A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório para evitar reiteração criminosa"* (AgRg no HC n. 984.597/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.).

Por fim, diversamente do alegado pela defesa, *"A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa"* (AgRg no HC n. 970.185/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.). Assim, *"A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado"* (AgRg no RHC n. 203.441/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo

demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0137597-3

**AgRg no
HC 997.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00029942520184036119 29942520184036119 341520160003762
50014838120254030000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR
IMPETRANTE : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR
IMPETRANTE : RENATA MEDEIROS RAMOS
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART
CORRÉU : OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.